



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.773 - RS (2012/0196472-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MATILDE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DE MATOS BARCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.773 - RS (2012/0196472-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MATILDE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DE MATOS BARCELOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MATILDE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática de minha relatoria em que dei provimento ao recurso especial manejado por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e foi assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ FL. 201).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que a decisão monocrática afronta o direito adquirido e o princípio do *tempus regit actum*, porquanto, ao caso, deve incidir a norma que vigia à época do fato (arts. 3º e 5º da Lei n. 6.194/1974).

Defende que, na eventualidade de ser aplicada à hipótese a Súmula n. 474/STJ, torna-se imprescindível a realização de perícia para aferir o grau de invalidez, sob pena de cerceamento do direito de produção de prova.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.773 - RS (2012/0196472-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

No que tange ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, o recurso especial da seguradora foi provido porquanto o acórdão do Tribunal Estadual destoou do entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que *"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"* (Súmula 474 do STJ).

Observo, ainda, que não houve o alegado cerceamento do direito de prova com relação ao grau de invalidez da ora agravante, e isso se vê na sentença que deixou expresso que:

Outrossim, oportunizada a produção probatória, em que poderia requerer a produção de prova pericial, a fim de demonstrar o grau de invalidez, conforme determina a Súmula 14 [das Turmas Recursais do TJ do Estado do Rio Grande do Sul], a autora nada pleiteou nesse sentido (e-STJ FL. 81).

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial, interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NA SUA INTEGRALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO.

Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devida a complementação do pagamento, no valor integral do seguro ao demandante, em conformidade com o valor fixado em lei. R\$13.500,00. Peculiaridades do caso concreto. Invalidez permanente comprovada. Correção monetária e juros. Termo inicial. Pagamento administrativo e citação. Respectivamente. Honorários advocatícios em 15%. art. 20, § 3º, CPC. APELO PROVIDO EM PARTE (e-STJ FL. 114).

Nas razões do especial, sustenta violação ao arts. 3º, II, da Lei n. 6.194/1974, porquanto o Tribunal "não considerou o caráter proporcional e progressivo a ser aplicado para o pagamento da indenização do seguros DPVAT, nos casos em que constatada invalidez permanente parcial, ocasionada por acidente automobilístico" (e-STJ FL. 126/127).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 179-185).

É o relatório.

Passo a decidir.

Após longos anos de debate em torno do relevante tema do seguro DPVAT, este Superior Tribunal de Justiça consolidou posições jurisprudenciais acerca das principais questões controvertidas, dentre elas, a de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474/STJ).

No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente, pois o voto condutor do acórdão recorrido, destoando da orientação desta Corte, foi proferido no seguinte sentido:

Inicialmente, ressalto meu posicionamento no sentido da possibilidade de graduação da invalidez, nos casos em que o sinistro tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 11.945/2009.

Posicionamento este que já sustentei perante esta Câmara e agora vem confirmado nos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRG no AG 1332493 MT, AgRg no Resp 1225982 PR, Resp 1227880 RS e Resp 1226836 RS).

Todavia, voltar a adotar este entendimento implicaria em sistemáticas divergências no âmbito deste Colegiado.

Assim, por questão de mera praticidade, acompanho a douta maioria pela impossibilidade de apuração do valor da indenização com base na tabela.

Passo de imediato a análise do apelo e adianto que estou dando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

Saliento inicialmente que pacificou-se o entendimento, neste Tribunal de Justiça, de que, para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.945/2009, a tabela de quantificação das lesões para o fim de apurar o percentual de invalidez carece de validade.

Efetuada, pois, o pagamento de qualquer quantia na esfera administrativa pela seguradora, resta comprovada a invalidez permanente e, portanto, o direito ao recebimento da indenização no valor máximo estabelecido em lei (e-STJ FL. 116 - grifei).

Ante exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0196472-1

**AgRg no
REsp 1.344.773 / RS**

Números Origem: 11000009348 15611000009348 70044761765 70047499959 93416220108210156

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DE MATOS BARCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATILDE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATILDE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DE MATOS BARCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.